



VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2025.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2025.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ ANTÔNIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2025, DE 07 DE MARÇO DE 2025, DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS EM EVENTOS PROMOVIDOS, PATROCINADOS OU COM EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO", CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SEGUEM:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências, nos termos da Lei Orgânica Municipal, que resolvi **vetar integralmente** o Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS EM EVENTOS PROMOVIDOS, PATROCINADOS OU COM EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO".

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo. É o que chamamos de processo legislativo.

A expressão "processo legislativo" surgiu na Constituição Federal de 1967, a qual mantida pela atual Constituição Federal.

Na esfera municipal, o autor Mario Jorge Rodrigues de Pinho define:

"... um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos" (PINHO, Mario Jorge Rodrigues de. Guia Prático do Vereador, p 65).



Ainda sobre o tema, Hely Lopes Meirelles preconiza:

"... a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., p 661).

Tratando-se de matéria afeta à economia administrativa interna de cada esfera de governo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são possuidores de autonomia para legislarem. Contudo, em todos os casos, os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa necessitam observância, assim como os direitos e garantias fundamentais assegurados aos administrados em geral, principalmente as cláusulas decorrentes do *due process of law*.

O processo legislativo é uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, promulgar uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação. Desse modo, o veículo de manifestação formal no processo legislativo é o exercício do poder de iniciativa, mediante a apresentação da proposição legislativa. Por esta razão, indispensável a competência ou o poder-dever de apresentar a proposição, dando, assim, início ao processo legislativo.

Sobre a competência legislativa, diversos diplomas legais regulamentam expressamente o assunto.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, ao delimitar a competência legislativa, estabeleceu da seguinte forma:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;
- V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;



FELIZ NATAL

PREFEITURA

XI - prover os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

Neste diapasão, vejamos o que dispõe no art. 36, da Lei Orgânica do Município de Feliz Natal/MT:

Artigo 36º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autarquia e fundação e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos departamentos e órgãos da Administração Pública;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autoriza abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

V - Leis Delegadas;

VI - (revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

A proposta legislativa, embora apresente o louvável intuito de promover transparência nos eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou que contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais, incorre em vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que impossibilitam sua sanção, conforme passa a ser exposto.

Primeiramente, a proposição **viola o princípio da separação dos poderes**, uma vez que impõe obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, criando deveres operacionais e de execução, sem observância da iniciativa privativa do Prefeito Municipal em matérias que dizem respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, nos termos do artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, cumulado com o art. 36, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município.

O Poder Legislativo Municipal deu iniciativa ao Projeto de Lei que regulamenta sobre matéria de estruturação,



FELIZ NATAL

PREFEITURA

atribuições e organização administrativa, interferindo diretamente na competência do Poder Executivo.

Os vereadores, ao propor o Projeto de Lei, sem dúvida alguma, invadiu a competência privativa do Prefeito Municipal, ferindo, conseqüentemente, o Princípio Constitucional de "SEPARAÇÃO DOS PODERES".

O Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesses locais, mas se faz necessária observância a certos requisitos, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato. Justamente o que acontece quando não é observada a competência legislativa. A inconstitucionalidade é patente.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso já decidiu questão similar ao caso, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE LIMINAR - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - **AUMENTO DAS DESPESAS PÚBLICAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA** - MEDIDA DEFERIDA. A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações que impliquem no **aumento de despesas do ente estatal é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo**, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a lei que não observa tal regramento. (ADI 54882/2011, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/07/2011, Publicado no DJE 26/07/2011) (TJ-MT - ADI: 00548824620118110000 54882/2011, Relator: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 14/07/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/07/2011).

O Supremo Tribunal Federal já analisou matéria similar e decidiu pela inconstitucionalidade da norma, por se tratar de competência do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e



FELIZ NATAL

PREFEITURA

privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. **Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.** Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 395912 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013).

Além disso, o conteúdo do projeto **afronta o princípio da reserva de administração**, pois interfere diretamente na gestão de políticas públicas, organização de eventos e planejamento orçamentário, o que também é matéria de competência do Poder Executivo. A imposição de requisitos formais em todos os eventos promovidos ou apoiados pela Administração exige estrutura, pessoal, e eventualmente recursos, cuja previsão deve partir de análise técnica e planejamento interno, não cabendo ao Legislativo dispor sobre tais detalhes operacionais.

Inclusive, o Projeto de Lei que ora veto integralmente, tenta obrigar o Poder Executivo instalar placa com tamanho mínimo de 2 m² x 1 m² em todos os eventos que são promovidos pela própria Administração, ou seja, num evento



FELIZ NATAL

PREFEITURA

promovido por qualquer secretaria municipal, cria-se um gasto extra, e desnecessário, pois, inclusive, está previsto no próprio projeto que os custos serão do promovedor do evento. Se a Administração está promovendo, ela irá ter que custear uma placa, aumentando sua despesa, de forma totalmente desnecessária. Isso não pode ser de iniciativa do Legislativo.

Imagina, como exemplo, que o município realize anualmente, e, em diversas oportunidades, eventos como cinema na praça, recital, noite cultural, festas juninas, campeonatos de voley, futsal, Society, feira do empreendedor e afins, ou até mesmo um breve desfile cívico, dentre vários outros, incorrer no dever de custear uma placa nos moldes aventados, o que de pronto, infere-se que pode sair mais caro do que o próprio evento, sendo ilógico, desproporcional, desarrazoado e que fere o princípio da economicidade, além dos vários outros já delineados.

Ademais, quando se generaliza um dispositivo de lei, se torna inaplicável e inexecutável na própria espécie, como se pode observar com as palavras "Os eventos", "promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura"..., a qual dispõe que se assim incorrer, de modo genérico e numa vastidão de possibilidades, deverá inserir quais os recursos utilizados para sua consecução, por exemplo.

Ora, como calcularíamos um evento em que o município realiza, em que se utiliza de servidores públicos municipais, produtos já adquiridos e utilizados no dia a dia, ou que hibridamente forneça recurso pra unidade escolar ou contrate prestadores de serviço, para prestação de serviço parcial, por exemplo?

Portanto, o projeto implica geração de despesa para a Administração Pública, ao obrigar a confecção, instalação e manutenção de placas informativas em todos os eventos municipais apoiados ou realizados com recursos públicos. Tal imposição fere o artigo 2º da Constituição Federal e o princípio da reserva de iniciativa, pois é vedado ao Poder Legislativo criar obrigações ao Executivo que impliquem despesas sem apresentar a estimativa de impacto orçamentário e a respectiva fonte de custeio, além de invadir competência administrativa alheia.



FELIZ NATAL

PREFEITURA

É pacífico o entendimento de que vereadores não possuem competência para apresentar projetos de lei que gerem despesa ao Poder Executivo, direta ou indiretamente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, separação dos poderes e equilíbrio orçamentário.

Ressalte-se que a transparência na aplicação dos recursos públicos já é plenamente assegurada por meio das normas vigentes, como a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além dos portais da transparência, diário oficial dos municípios da AMM, diário oficial do TCE/MT, que cumprem o papel de dar publicidade aos gastos públicos, inclusive em eventos municipais.

De outra banda, e não menos importante, somente para frisar mais um ponto em que se torna inexecutível o presente projeto de lei, basta breve análise do inciso II, do artigo 2, onde relata que a multa a ser aplicada ao infrator será de até R\$ 10,00 (dez reais) por participante, tendo como mínimo R\$ 500,00 e como máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ora, que tipo de participante? Promotor do evento? Gestor? Multa de até R\$ 10,00 reais por participante. E se for somente um, como fica a questão dos R\$ 500,00 como mínimo? Salvo melhor juízo, em que pese possa ser respondido ou esclarecido os pontos controvertidos, por todos os vícios alhures dispostos, nem em eventual regulamentação via Decreto poderia ser sanada.

Ainda, na remota hipótese de se levantar a pecha de que os custos da placa ficaria a cargo do promovente do evento, como prega o § 1º, do artigo 1º, que se alvoraria como sendo de terceiro, esta não se convalidaria, por simples afronta ao disposto no *caput* do predito artigo, assim como no disposto no artigo 4º, o que denota de vício insanável.

Por fim, a eventual sanção deste projeto, nos termos propostos, poderia ensejar insegurança jurídica e conflitos administrativos, além de potenciais questionamentos judiciais quanto à sua constitucionalidade.



FELIZ NATAL

PREFEITURA

Diante do exposto, **não resta alternativa senão vetar integralmente** o Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Nobres *Edis*, me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa Municipal, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões aqui apresentadas possam ser acolhidas por unanimidade, com a manutenção do presente veto.

JOSE ANTONIO DUBIELLA

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Feliz Natal - MT

